

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 1770/73

Parecer CEE N° 2501/73
APROVADO POR DELIBERAÇÃO
em 07/11/73

Interessado: Jorge Daniel Quadrelli Cejas
Assunto : Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
Relator : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

HISTÓRICO: Jorge Daniel Quadrelli Cejan, filho de Giancarlo quadrelli o do dona Maria Cejas de Quadrelli, nascido aos 30 de Junho de 1957, em Montevideu, Uruguai, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua General Eugênio de Mello, 67 - apt° 5, requer, por intermédio de petição subscrita pelo seu genitor, o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no seu país de nascimento, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Ficha escolar:

a) O interessado apresenta a seguinte ficha de sua vida escolar: curso primário, com seis (6) séries, no Liceu "São Francisco de Sales", em Montevideu, Uruguai;

b) curso secundário, com quatro (4) séries, no mesmo estabelecimento de ensino, onde estudou, Castelhana, 2 séries; Matemática, 4 séries; História Natural, 2 séries; História, 4 séries; Ciências Geográficas, 3 séries; Francês, 4 séries; Desenho, 3 séries; Cultura Musical, 4 séries; educação Física, 2 séries; Física, 2 séries; Química, 2 séries; Inglês, 2 séries; Cosmografia, 1 série; Filosofia, 1 série; Educação Cívico-Democrática, 1 série e Biologia e Higiene, 1 série.

O interessado foi aprovado o seu objetivo é o de prosseguir em seus estudos, no Brasil, a partir da segunda série do segundo grau.

APRECIÇÃO: O pedido de reconhecimento da equivalência encontra amparo no artigo 100, da Lei Federal n° 4024/61, na Resolução CEE N° 19/65 e nos numerosos precedentes acolhidos pelo Conselho Estadual de Educação, ao apreciar casos semelhantes.

O protocolo está devidamente instruído e a documentação a presentada atende às exigências legais.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Jorge Daniel Quadrelli Cejas, em país de origem, aos do término da 1ª série do segundo grau, do sistema.

O interessado poderá matricular-se na 2ª série do 2º grau, desde que se submeta e seja aprovado em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Imoral e Cívica e realize processo de adaptação em Língua Portuguesa, além de outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento. São Paulo, 30 de outubro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP nº 5/73, após discussão e votação, delibera adotar como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro. Presentes os nobres Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da C.S.G., em 7 de novembro de 1973

a) Conselheiro António Delorenzo Neto - Presidente